

DECRETO Nº. 4.724/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS PARA O COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM MAPEAMENTO DE RISCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O **PREFEITO MUNICIPAL**, de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 57, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e considerando:
 - a) o Decreto Municipal nº 4.555, de 18 de março de 2020;
 - b) o Decreto Municipal nº 4.962, 03 de junho de 2020;
 - c) o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020;
 - d) o Decreto Estadual nº 4648-R, de 08 de maio de 2020;
 - e) o Decreto Estadual nº 4659-R, de 30 de maio de 2020;
- f) a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;
- g) a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19), nos termos decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;
- h) a Portaria nº 107-R, de 13 de junho de 2020, altera a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020 e a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020;
- i) a Portaria nº 112-R, de 20 de junho de 2020, altera a Portaria nº 93-R, de 23 de maio de 2020, e a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020;
- j) a Portaria nº 119-R, de 27 de junho de 2020, altera a portaria nº 93-R, de 23 de maio de 2020;
- k) a Portaria nº 129-R, de 04 de julho de 2020. Estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, e classifica o Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, como **NÍVEL DE RISCO MODERADO.**



DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Ficam instituídas, em caráter complementar às medidas já previstas nos Decretos Municipais e Estaduais vigentes e nos atos editados pela Secretaria de Estado da Saúde SESA, no **Município de São Roque do Canaã**, Estado do Espírito Santo, as medidas sanitárias e administrativas obrigatórias para prevenção do novo Coronavírus (Covid-19), correspondente ao enquadramento de **nível de risco moderado** estabelecido pela Portaria nº 129-R, de 04 de julho de 2020, que estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020.
- **Art.2º.** As medidas adotadas neste decreto serão reavaliadas, conforme níveis de risco, podendo, a qualquer tempo serem alteradas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II REGRAS ESPECÍFICAS APLICADAS NO NÍVEL DE RISCO MODERADO

- Art.3°. O presente artigo trata do funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
- §1º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda à sexta-feira, observadas as regras relativas ao horário de funcionamento, qual seja, de 8h às 14h, sendo vedado o atendimento presencial aos sábados;
- §2º Os restaurantes, lanchonetes e sorveterias poderão efetuar o atendimento presencial de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10h às 16h;
- §3º Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade *delivery*, não sendo aplicada a limitação de dia e horário.
- **Art. 4º.** Poderão funcionar, sem limitação de dia e horário, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, as farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, distribuidoras de bebida, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.



- §1º Fica vedado o consumo presencial em distribuidoras de bebidas.
- §2º Fica vedado em lojas de conveniência:
- **I.** o consumo presencial;
- II. a venda de bebida alcoólica, durante a semana, fora do horário das 12:00 às 16:00; e
 - **III.** a venda de bebida alcóolica nos finais de semana e nos feriados.
- **Art. 5º.** Os salões de beleza, barbearias, espaços de estética, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e fisioterápicas funcionarão somente mediante agendamento, com fluxo interno limitado a um cliente/paciente por vez e por profissional, limitando-se ao tempo mínimo de vinte minutos, entre um atendimento e outro, tempo este necessário para higienização do espaço, não sendo permitido a presença de acompanhantes à pessoas capazes.
- **Art. 6°.** As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.
- **Art. 7º.** As casas lotéricas, correspondentes bancários e cartórios poderão funcionar observando as medidas de higiene e distanciamento, a seguir:
- **I.** utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;
- **II.** disponibilizar dispenses com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos:
- **III.** orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;
- **IV.** executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;
- **V.** fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor *Face Shield* quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- **VI.** exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento;
- **VII.** E demais disposições contidas no §12 do artigo 16 da Portaria nº. 100, de 30 de maio de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde;



- **VIII.** O horário de funcionamento não poderá ultrapassar às 18h de segunda a sexta-feira, e às 12h aos sábados.
- **Art. 8º.** As academias de esporte e similares, poderão funcionar sem restrições de dia e horário, seguindo as normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 4.692 de 03 de junho de 2020.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 9º.** Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos deste município.
- **Art. 10.** Fica suspenso, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):
- **I.** realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;
 - II. atividades coletivas esportivas e de teatro e afins.
- **Art. 11.** O estabelecimento que estiver em desacordo com as disposições do presente decreto no ato da fiscalização, será passível de interdição, além de sofrer as sanções, previstas na legislação municipal.
- **Art. 12.** Fica observado, as demais medidas e restrições aplicadas no Decreto Municipal nº 4.962, de 03 de junho de 2020.
- **Art. 13.** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 4.704, de 22 de junho de 2020, e os artigos 3°,4°,5°,6°,18,19, e parágrafos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 19, do Decreto Municipal nº 4.962, 03 de junho de 2020, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2020.

RUBENS CASOTTI

Prefeito Municipal